

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS**

**ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann ; Armando Albuquerque de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-051-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

---

### **Apresentação**

O ano de 2020 será lembrado por todos nós como o ano em que a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 ou COVID-19 precipitou uma ruptura profunda no funcionamento das sociedades contemporâneas, acelerando processos, aprofundando crises, cobrando respostas para situações até então impensadas. Apesar de toda a adversidade e considerando as limitações objetivas desse processo de crise, adaptamo-nos e realizamos o I Encontro Virtual do CONPEDI e, especialmente, tornamos possível que o GT n° 64 Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais fosse um momento privilegiado para o fortalecimento da pesquisa jurídica, com o estreitamento dos laços e a socialização de temáticas das mais diversas, sob a condução dos professores doutores Edna Raquel Hogemann, Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-UNIRO/UNIGRANRIO e Armando Albuquerque de Oliveira, da Universidade Federal da Paraíba.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

1. Sob o título A carreira e a legislação do policial militar brasileiro, Rodrigo dos Santos Andrade, promoveu uma análise concisa da carreira e da legislação do policial militar brasileiro à luz dos direitos da personalidade, considerando princípios constitucionais e pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais sobre o tema, com seus possíveis desdobramentos e consequências.
2. Arthur Lustosa Strozzi, mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL), apresentou o trabalho intitulado A luta por reconhecimento em tempos de neoliberalismo e pandemia global, em coautoria com o professor Clodomiro José Bannwart Júnior e a mestranda Patrícia Gasparro Sevilha Greco, no qual busca a relação implicada entre Estado, mercado e sociedade, adotando metodologia reconstrutiva da teoria crítica que requer a apresentação de diagnóstico e prognóstico. No diagnóstico, seguem Pierre Dardot e Christian Laval. No prognóstico acompanham as análises de Axel Honneth sob a perspectiva de sua teoria do reconhecimento.
3. A relação estabelecida pelos povos indígenas em face aos conflitos ambientais e a legislação nacional, assinalando que os processos de violências físicas e estruturais empreendidas contra os povos indígenas assentam-se no ideário do colonialismo e da

colonialidade do poder foi objetivo do artigo Ambiente, conflitos e povos indígenas: perspectivas contemporâneas na América Latina apresentado por Marlei Angela Ribeiro dos Santos.

4. A questão indígena também esteve presente no trabalho intitulado: As violações sofridas pelos indígenas do rio grande sul na ditadura civil militar como consequência da conformação do estado brasileiro, da autoria de Rodrigo de Medeiros Silva, que mostra presença do pensamento colonial na legitimação das violações sofridas pelos indígenas do Rio Grande do Sul. Os crimes cometidos visando a apropriação de suas terras e das riquezas naturais naquele período, tiveram como consequência degradação ambiental no estado e ainda falta de demarcação das áreas dos povos originários, beneficiando os interesses de mercado, conforme modelo colonizador imposto.

5 - Sonia Maria Cardozo dos Santos apresentou o trabalho intitulado: CRIANÇA, DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA(S): DESDOBRAMENTOS E IMPACTOS COTIDIANO INFANTIL, em que busca analisar algumas das violências executadas contra as crianças no cenário brasileiro. Em sua apresentação, afirmou que comumente as crianças são submetidas a violências estruturais e simbólicas, muitas visibilizadas e outras que permanecem invisíveis para a sociedade e o Estado.

6 - Cristiane Andreia Savaris Sima nos brindou com o artigo intitulado: Da resistência às formas de controle: a educação como constitutivo do sujeito no qual analisa as relações de poder e os processos biopolíticos de subjetivação produzidos contemporaneamente no Brasil e as possibilidades de resistência pensadas a partir de uma educação que desenvolva a capacidade do sujeito de se ver constituído nas relações de poder, pela concepção da educação libertária, proposta por Paulo Freire, articulada às práticas cotidianas de liberdade (numa postura ativa), trazida por Michel Foucault, em dimensões micropolíticas.

7 - Helen Cristiany Pimenta de Oliveira, Doutoranda em Direito Ambiental e de Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, apresentou o trabalho com o título: Direito à cidade e conflitos ambientais: a exploração mineral na perspectiva da violência simbólica, que analisa a presença da violência simbólica de Bourdieu nos desastres ambientais causados pela atividade minerária. E como esta questão estrutural interfere no direito à cidade, termo cunhado por Lefebvre, a partir do aumento dos espaços marginais e do recrudescimento das desigualdades sociais.

8 - Direitos humanos no âmbito das polícias militares: enfrentando o antagonismo através da educação é o título do artigo da autoria de Robyson Danilo Carneiro e Valter Foletto Santin

por eles apresentados e que revela a necessidade de afastar o pseudoantagonismo entre a prática policial e os direitos humanos é imprescindível para uma evolução no âmbito da segurança pública, com destaque para o ensino desenvolvido nos cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento policiais.

9 - Movimentos étnicos bolivianos e sua luta pelo reconhecimento de princípios indígenas no direito estatal, apresentado por Aline de Souza Vasconcellos do Valle, doutoranda em História das Relações Políticas pela UFES, teve como objetivo apresentar a trajetória de "ressurgimento étnico" na Bolívia e a importância dos movimentos indígenas para a efetivação de uma Constituição que contemplou princípios ancestrais indígenas, o Direito à diversidade e o pluralismo jurídico em seu texto.

10 - Analisando o conceito de discurso de ódio, e como ele se torna um meio de propagar o preconceito, especialmente através dos novos meios de comunicação hoje disponíveis em ambiente digital, o artigo intitulado O discurso de ódio em redes digitais. grupos de pressão e sociedade da informação foi apresentado por Rafael Khalil Coltro, mestrando pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação – FMU – SP, Marcelo Nogueira Neves, mestrando pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação – FMU – SP e Leticia Silva da Costa, mestranda pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação – FMU – SP

11 - O papel do ministério público na promoção e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, da autoria de Alisson Alves Pinto, cujo objetivo é o de investigar o papel do Ministério Público na promoção e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua e quais os instrumentos jurídicos que o Parquet dispõe para a defesa dos interesses deste grupo social.

12 - Luyse Vilaverde Abascal Munhós, mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, apresentou o artigo intitulado Povos indígenas e interculturalidade: o pluralismo jurídico latinoamericano, que busca averiguar as contribuições do fenômeno do Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano, sem, contudo, perder de vista as limitações desses projetos descoloniais e a fragilidade do Direito como instrumento transformador da realidade social.

13 – Por fim, Carlos Adalberto Ferreira de Abreu encerrou a apresentação dos trabalhos com o artigo: Risco e direito penal: breves reflexões sociológicas, no qual se propõe a realizar uma contraposição quanto à afirmação de que os riscos nas sociedades contemporâneas atingem a todos, independente de que segmento social pertença.

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Movimentos Sociais e Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **O DISCURSO DE ÓDIO EM REDES DIGITAIS. GRUPOS DE PRESSÃO E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.**

## **HATE SPEECH ON DIGITAL NETWORKS. PRESSURE GROUPS AND INFORMATION SOCIETY.**

**Rafael Khalil Coltro <sup>1</sup>**  
**Marcelo Nogueira Neves <sup>2</sup>**  
**Leticia Silva da Costa <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Este artigo analisa o discurso de ódio como meio de propagar o preconceito através dos novos meios de comunicação hoje disponíveis em ambiente digital. A pesquisa foi pautada nos métodos dedutivo e jurídico descritivo, com pesquisa bibliográfica e documental. Foram abordados aspectos conceituais, fatores geradores do discurso de ódio, além dos limites da liberdade de expressão e a potencialidade do dano na Internet. Encerrou-se o estudo com uma análise legislativa, abordando aspectos educacionais e de conscientização para a solução do problema.

**Palavras-chave:** Sociedade da informação, Redes digitais, Discurso de ódio, Ódio, Crime de ódio

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes hate speech as a means of spreading prejudice through the new media available today in the digital environment. The research was based on deductive and descriptive legal methods, with bibliographic and documentary research. Conceptual aspects, factors that generate hate speech, beyond the limits of freedom of expression and the potentiality of damage on the Internet were addressed. The study ended with a legislative analysis, addressing educational and awareness issues to solve the problem.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Information society, Digital networks, Hate speech, Hate, Hate crime

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU-SP. Pós-Graduado em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande de Sul. Advogado. São Paulo, Brasil.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU-SP. Pós-Graduado em Direito e Gestão Ambiental pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC. Advogado. São Paulo, Brasil.

<sup>3</sup> Professora Universitária. Mestranda pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação – FMU – SP. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela FMU – SP. Advogada. São Paulo, Brasil.

## Introdução

O presente artigo busca fazer uma análise do fenômeno do “Discurso de Ódio” ou “Incitamento ao Ódio”. Antes de adentrar na discussão acerca do tema principal, e em especial, na forma que o ódio vem sendo propagado em meios digitais, é necessário entender o que de fato entende-se por ódio e qual é a sua finalidade social. Pretende-se fazer uma abordagem utilizando-se da psicanálise para trazer uma noção geral acerca de tal questão para em seguida se adentrar no cerne da discussão, que guarda relação com o conceito de discurso de ódio (ou *hate speech*).

Pretende-se demonstrar que tal conceito se encontra pautado em duas vertentes, sendo eles o insulto e a instigação. O insulto é a própria ofensa, a discriminação, o preconceito, a busca por ferir uma pessoa ou um grupo de pessoas, e a instigação é a procura por apoiadores do discurso odioso. Busca-se entender até quando pode-se aceitar a liberdade de expressão como um direito absoluto, ou em qual momento ela ultrapassa outros direitos inerentes a dignidade humana. Ao abordar essa questão como encontram-se outros países frente ao discurso de ódio e a liberdade de expressão. O que antes ficava focado em alguns locais, após a larga utilização da internet e suas redes sociais, enfrentamos problemas de difusão rápida de informação, como também, a possibilidade de discursos de ódio que causam efeitos transnacionais. Com o desenvolver da pesquisa, nota-se que não há ainda no ordenamento jurídico pátrio, nenhum respaldo específico para o discurso de ódio, quando há algum enquadramento estes ficam restritos a Lei de Racismo nº 7.716/89. A forma como o Brasil passou a enfrentar o racismo começou a se modificar com a Lei nº 7.716/89, que tipificou como racismo, inicialmente, os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, porém, foi por meio da Lei nº 9.459/97 que se ampliou o âmbito de tutela penal, incluindo-se a discriminação de etnia, religião ou procedência nacional no tipo penal incriminador.

Dessa forma, pretende-se examinar se de fato no Brasil resta por ser imperiosa a adoção de políticas públicas de educação e de conscientização dos danos causados pelo discurso de ódio, para que seja possível um enfrentamento. Em derradeiro, o artigo demonstrará formas de combate que vêm sendo empregadas no confronto aos crimes de ódio (e outras questões envolvendo direitos humanos na internet), sendo um deles denominado por Safernet Brasil, uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, com o foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. No que se refere à metodologia de pesquisa, trata-se de um estudo bibliográfico com colheita de dados de modo qualitativo, principalmente,



em um primeiro momento, de estudos realizados por empresas de segurança da informação e doutrina específica voltada para a análise do discurso de ódio e do ódio como afeto em si.

### **1. Fatores Geradores do discurso de ódio: Análise psicanalítica do ódio como “afeto” humano.**

Para que se possa adentrar na discussão acerca do discurso de ódio, cada vez mais observado nos meios das redes digitais, é preciso entender qual é o combustível para tais discursos. Como o próprio nome já o diz, o discurso categorizado como *Hate Speech*, é assim denominado por ser movido por um sentimento denominado ódio. Desta forma, entender o que de fato é o ódio, é crucial para explicar a origem desta forma repreensível de expressão.

Através de uma análise psicanalítica, Lacan (1986. p. 64), ratificando os estudos de Sigmund Freud, explica que o “ódio” é tido como um “afeto” ou um tipo de “paixão”. Segundo o autor, afetos são “as forças básicas que movem os seres humanos”, ou seja, são elementos que dizem respeito à psique humana. Para Lacan, o ódio é um afeto ligado à separação e, ao lado do amor e da ignorância, o ódio é uma das três paixões do ser. Nesse sentido, o ódio se trata, portanto, de um afeto ligado à repulsa, e sob uma análise psicanalítica, observa-se que o ódio se trata de uma característica inerente ao homem, coexistindo com a própria natureza humana, sendo utilizado muitas vezes como instrumento de coesão.

Ao longo da história, nota-se que esta paixão demonstrou (e ainda demonstra) ser um dos meios mais eficazes para gerar coesão social, podendo ser facilmente mais agregador que o amor por exemplo, principalmente quando a coesão social precisa ser efetivada em sociedades complexas e em grandes grupos. Ressalte-se, porém, que a coesão social, quando alcançada utilizando-se do ódio como instrumento coesivo, frequentemente é alcançada causando prejuízos à uma parcela da população, em geral, aos setores mais socialmente e politicamente vulneráveis da determinada sociedade. Ainda no século IV AC, Aristóteles já observava que a distinção entre o amigo e o inimigo era crucial para a coesão social em uma determinada sociedade, mencionando acerca da importância de que os governantes conseguissem expor aos seus governados aqueles que deviam ser considerados “amigos” e quem deveria considerado “os outros”. Ou seja, já ponderava o filósofo, acerca do potencial agregador do ódio em detrimento das demais paixões, pois unia a maioria contra aqueles que estavam às margens da civilização ateniense da época (1991, p.33).

Muito tempo depois, Schmitt (1992, p. 112), ratificou a dualidade levantada por Aristóteles (acerca da necessidade da sociedade de identificar um inimigo em comum, dizendo que “A distinção política a que podem reportar para a realização das ações e um dos motivos políticos (...) é a discriminação entre o amigo e o inimigo”. No mesmo sentido, Dunker (2017) explica que existem formas patológicas que fazem do ódio um princípio de união em torno do pior, dizendo que “junto-me ao outro, solidarizo-me com o outro (amigo), com o objetivo maior de odiar um terceiro (inimigo)”. Explica que, para gerar coesão, é preciso nomear sem ambiguidade quem somos “nós” e quem são “eles”, desta forma as diferenças internas de uma determinada sociedade diminuiria.

Honneth (2011, p.179/181) complementa este raciocínio, apresentando uma teoria que explica, em suma, que o ódio, quando utilizado como instrumento discursivo, buscando gerar a supramencionada coesão grupal no grupo de pessoas alvo, é geralmente empregado negando reconhecer nos membros de um outro grupo, que geralmente é minoritário, como o “outro” em dimensão jurídica e solidária. Assim, ao longo da história, foi possível notar o discurso de ódio sendo frequentemente utilizado em oposição a diversas pessoas ou grupos, que são identificados como o “outro”, com o intuito de gerar coesão de opiniões entre os membros do grupo que se identificam como “amigos”. Acaba que este que é definido como o “outro” não é reconhecido como simultaneamente igual (ou seja, alguém a partilhar a dignidade universal do humano) e singular (ou seja, alguém a possuir características variadas, inserto em uma teia complexa de grupos identitários) em face dos demais.

## **2. O discurso de ódio.**

O discurso de ódio, também conhecido como incitamento ao ódio, em linhas gerais, se trata de uma forma de diminuição de uma pessoa ou um grupo de pessoas utilizando-se de sua raça, etnia, orientação sexual, religião, nacionalidade ou qualquer outro tipo de característica que os propagadores do discurso odioso entendam como diferente ou inaceitável.

Consoante definição de Brugger (2007, p. 118), é aquele que se compõe de “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”, entre outros atributos, tendo “a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

O discurso de ódio possui alguns elementos próprios como insulto e instigação. No primeiro, o incitamento não tem um objetivo individual de diminuição de uma pessoa em específico e sim, um grupo de pessoas que reúna as características do insulto, mas em

contrapartida por falta de determinismo, qualquer pessoa que possua aqueles atributos também é atingida, no que chamamos de vitimização difusa. Pensando que um dos efeitos do discurso odioso é justamente a divulgação de palavras carregadas de preconceitos e discriminação, objetivando a diminuição de um grupo de pessoas, quanto mais apoiadores tiver, melhor será o resultado pretendido. Portanto outro elemento muito importante é a instigação, que trata justamente de transformação em um discurso que identifique outros propagadores, que se distanciam das vítimas, para que possam ter mais impacto na divulgação.

Tal discurso utiliza-se de algumas estratégias, como por exemplo, criação de estereótipos, a substituição de nomes, seletividade de temas, ausência de contraposição, apelo à autoridade, criação de inimigos, entre outros (BROWN, 1971). Estas estratégias distanciam os propagadores dos insultados, quando tais discriminações proibem que haja um reconhecimento das vítimas como pessoas iguais aos autores do discurso.

Recentemente um caso tomou conta dos noticiários, conhecido como Caso M, quando uma jovem estudante paulista publicou em uma rede social, insultos a pessoas nordestinas, referindo-se que “Nordestino não é gente, faça um favor a SP, mate um nordestino afogado”. É possível extrair da publicação um claro apontamento ao Discurso da Seca, quando a jovem universitária traz termos como “matar afogado” e “fazer um favor para São Paulo”. O chamado “discurso da seca”, nada mais é do que uma construção política da imprensa paulista e das elites nordestinas do final do século XIX a meados do século XX.

O detalhe de que a morte do nordestino deva se concretizar pela via do afogamento é, de certa maneira, uma reação de M. ao ideário sedimentado pelas coberturas jornalísticas das grandes secas do Nordeste, que acentuavam o caráter miserável e decadente da região, por oposição à prosperidade e ao progresso do Sudeste, um típico exemplo de discurso segregante que se encaixaria com perfeição nos “casos notáveis”, compilados por Brugger (2001, p.124) em seus estudos.

## **2.1 Redes Sociais e Potencialidade do Dano.**

Sabemos que as redes sociais na última década passaram a ser um dos grandes veículos de comunicação entre jovens e adultos. Hoje, utilizamos de redes sociais para todos os tipos de interações, tanto pessoais como profissionais, isso se deve ao fato de serem formas mais rápidas de contatos. Em contrapartida a utilização da internet e seu alto crescimento fez com que a utilização pudesse ser também para o cometimento de crimes.

Segundo recente pesquisa realizada pelo Instituto Humanitas Unisinos<sup>1</sup>, nos últimos 11 anos, quase 4 milhões de denúncias relacionadas a crimes de ódio na internet foram recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Isso significa que, por dia, pelo menos 2,5 mil páginas contendo evidências de crimes como racismo, neonazismo, intolerância religiosa, homofobia, incitação de crimes contra a vida, maus tratos a animais e pedofilia foram denunciadas no Brasil. Em 2016, o número de denúncias ultrapassou 115 mil, enquanto em 2017, despencou quase pela metade, para pouco mais de 60 mil. No primeiro ano da série histórica, 2006, o total de denúncias ultrapassou 350 mil, o que demonstra uma banalização do ódio nos últimos anos.

Ainda segundo a pesquisa, de 2016 para 2017 houve queda no número de denúncias. Mas isso não quer dizer que o ódio na internet diminuiu. Pelo contrário, ele aumentou, mas hoje as pessoas não se indignam mais, aponta Thiago Tavares, presidente da Safernet Brasil, primeira ONG do país a criar um canal anônimo para receber denúncias relacionadas a crimes de ódio on-line.

Sobre o fenômeno do discurso de ódio, percebe-se que o que anteriormente era denunciado, hoje chega a ser curtido, compartilhado e até mesmo comemorado. Antes algumas coisas que eram ditas em momentos reservados, hoje são ditas publicamente e utilizando-se da força das redes sociais, causando um dano aparentemente maior e extremamente danoso.

## **2.2 Liberdade de Expressão x Discurso de Ódio.**

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais do homem contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A referida declaração serviu e ainda serve como referência para a elaboração e manutenção de vários países do mundo. No artigo 5º da nossa Constituição Federal é garantida a liberdade de expressão e entende-se por ela, a livre manifestação do pensamento, das atividades artísticas, científicas, como também a atividade intelectual, afastando-se a censura e o anonimato.

Com o argumento da utilização da liberdade de expressão, tem-se propagado mensagens com termos de discurso de ódio, através de atos ofensivos e discriminatórios, racistas, homofóbicos, cheios de preconceitos. Os discursos odiosos são ditos dentro ou fora da internet.

---

<sup>1</sup> Como o ódio viralizou no Brasil. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582006-como-o-odio-viralizou-no-brasil>. Acesso em 17 de set 2019.

Importante ressaltar que nenhum direito previsto na Constituição é direito absoluto nem mesmo o direito à vida, tendo em vista que nosso ordenamento jurídico autoriza a legítima defesa. Portanto quando nos deparamos com o direito a liberdade de expressão, mas ela contraria direitos humanos, temos a possibilidade de vetar e até mesmo punir determinados atos praticados, como por exemplo discursos odiosos. Enfrentamos atualmente na era digital, dificuldades de bloqueios ou diminuição de danos causados, pois o que é dito através da internet, como já dito, dissemina-se em alta velocidade e gera dificuldade na exclusão de conteúdo. Há pessoas ainda que acreditem que a divulgação de conteúdos preconceituosos, discriminatórios, entre outros já abordados aqui, via internet não estão passíveis de consequências e punições.

Recentemente casos envolvendo racismo foram pautas de discursos de ódio contra a jornalista Maria Júlia Coutinho e a atriz Tais Araújo. As postagens foram feitas através de redes sociais. A atriz Tais Araújo, denunciou o caso na Delegacia aos Crimes de Informática do Rio de Janeiro. No total, quatro pessoas foram presas após as investigações comprovarem suas participações nos ataques contra a atriz.

### **2.3 Direito Comparado: Alemanha e Estados Unidos.**

O fenômeno do discurso de ódio traz consequências mundiais, tendo em vista que atos preconceituosos, discriminatórios são vistos constantemente em todas as partes do planeta. Disto isto, importante trazer a pesquisa dois países de primeiro mundo como Alemanha e Estados Unidos para que consigamos analisar como tais países tratam o incitamento ao ódio.

A Alemanha possui uma Constituição que também preserva o princípio da liberdade de expressão. A Constituição Alemã, chamada de Lei Básica (LB), diz que: “Toda pessoa tem o direito de expressar e disseminar livremente suas opiniões”. Entende-se como opinião, todos os tipos de julgamento, pautados ou não de fundamentos, podendo ser racionais ou emocionais, de grande utilidade ou sem nenhum valor, perigosos ou inofensivos. E a manifestação não perderá o caráter de opinião mesmo que disseminada de maneira incisiva ou injuriosa (BRAGA, 2019).

Mesmo com a Constituição Alemã amparando todos os tipos de liberdade de expressão, mesmo as injuriosas por exemplo, o Código Penal Federal trazia em dois dispositivos punições a ofensas discriminatórias.

O primeiro, o artigo 130, dizia, em suma, que “Quem, de forma capaz de perturbar a paz pública, incitar ódio contra segmentos da população ou propor medidas violentas ou

arbitrárias contra eles (...)será punido com prisão não inferior a três meses e não excedente a cinco anos.”

O segundo artigo é o 185, que traz em seu texto que: O insulto é punido com pena de prisão que não ultrapassará um ano, ou por multa [...]” e o insulto compreende-se como um ataque ilícito a honra de alguém, mostrando intencionalmente falta de respeito. Mesmo com uma Lei Básica autorizadora da liberdade de expressão os dispositivos permaneciam no ordenamento jurídico alemão.

Em janeiro de 2018, uma lei entrou em vigor objetivando o combate ao discurso de ódio, a Lei NetzDG (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz* – Lei de Aplicação na Rede, em tradução livre). Muito criticada pelos membros de direita e ativistas da internet, trouxe algumas diretrizes para ações eficientes que visassem denúncias e exclusão de conteúdos ilegais. Redes sociais como Twitter, Google, Youtube, Facebook, Instagram, Snapchat foram afetados pela lei (BRAGA, 2019).

A lei dispõe que conteúdos com ameaças de violência e calúnia, devem ser excluídos dentro de 24 horas após o recebimento de uma queixa, ou no prazo de sete dias em casos de maior complexidade. Gera obrigatoriedade para as empresas também, pois passaram a serem obrigadas a fornecer relatório detalhando todas as publicações que foram excluídas e demonstrando os motivos, o não atendimento a esta determinação poderá gerar multas de até 50 milhões de euros. Os usuários poderão denunciar violações ao Departamento Federal de Justiça da Alemanha, através de formulário online.

As empresas buscando atender as novas determinações da lei, trouxeram novas diretrizes ao funcionamento, o Google, por exemplo criou formulário online, Twitter adicionou a opção de discurso de ódio na função de denúncia já existente, o Facebook também acompanhou a inovação e implementou a ferramenta de denúncia, a necessidade de capturas de tela das publicações tidas como ofensivas ao que tange caráter de incitamento odioso que se enquadre as 20 possibilidades de ofensa supostamente cometidas, não necessitando ser usuário da rede para delatar o conteúdo (BRAGA, 2019).

A primeira pessoa punida pela Lei NetzDG, foi a deputada do partido Nacionalista Alternativa para a Alemanha, (AfD), que teve suas contas em redes sociais bloqueadas temporariamente por criticar a polícia de Colônia por publicar uma mensagem de Ano Novo em Árabe em uma rede social. A mensagem da deputada dizia, em uma tradução livre: "O que

diabos está acontecendo neste país? Por que um site oficial da polícia está postando em árabe? Vocês acham que isto irá apaziguar as hordas bárbaras e violentas de homens muçulmanos?”.

Já os Estados Unidos têm, a publicações com possíveis cunhos preconceituosos ou discriminatórios com requintes de discurso de ódio, uma verificação à liberdade de expressão. Os tribunais têm aplicado testes para checar se o discurso está dentro ou não do que consideram protegidos pela Primeira Emenda da Constituição, que proíbe qualquer restrição legal a liberdade de expressão. Mesmo que o discurso aparentemente seja odioso, se não for contrário ao texto constitucional, não poderá ser restringido, por mais absurdo que seja.

Um caso muito famoso é o caso “Skokie”, no qual o Partido Nacional-Socialista da América, manifestou formalmente, a intenção de promover uma marcha nazista na cidade de Skokie, em Illinois, cuja população é predominantemente judaica e, grande parte dela, sobrevivente do Holocausto. Após uma longa espera judicial que chegou a Suprema Corte em 1977, o direito do partido a promover a marcha foi garantido com base na Primeira Emenda da Constituição, tendo em vista que segundo a Suprema Corte, inexistia perigo concreto à Segurança Social, já que havia garantias de manifestações pacíficas, não podendo-se cercear o direito à liberdade de expressão (BRAGA, 2019).

### **3. Evolução Legislativa no enfrentamento ao discurso de ódio.**

Infelizmente ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer norma que vise enfrentar especificamente o discurso de ódio no país. A maneira como o discurso de ódio é potencializado através das novas formas de comunicação obtidas na denominada Sociedade da Informação já há tempo merece uma maior atenção legislativa, com o intuito de amenizar os danos causados à sociedade com a prática indiscriminada desta conduta. Há, no entanto, diversos dispositivos legais que objetivam dar uma maior efetividade ao enfrentamento de qualquer forma de discriminação, seja ela baseada na discriminação por raça ou cor, etnia, religião, ou procedência nacional, sem a previsão em momento algum da conduta do discurso de ódio.

No plano internacional, a Carta das Nações Unidas de 1945, ratificada pelo governo brasileiro no mesmo ano, tem como objetivo promover o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Já a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pelo ONU em 1965, tendo ingressada no ordenamento

jurídico brasileiro no ano de 1969. Referida Convenção define “discriminação racial” como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

No plano nacional, a Constituição Brasileira de 1967 estabelecia a igualdade de todos perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas e ainda previa que o preconceito de raça seria punido pela lei. Nas palavras de Paulo Gomes Ferreira Filho, apesar de ter-se comprometido internacionalmente a combater o crime de discriminação ou preconceito em 1969, somente com a Constituição de 1988 o racismo foi considerado crime (art. 5º, XLII), posteriormente tipificado na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. E mais: crime imprescritível e inafiançável (FERREIRA FILHO, 2018, p.133).

Ao que parece, o legislador brasileiro não possuía preocupação efetiva com o tema até a promulgação da Constituição de 1988, e o enfrentamento ao racismo até então era meramente simbólico. Desinformação, desprestígio da cidadania, timidez dos órgãos de persecução penal, insensibilidade judicial e vergonha das vítimas certamente também contribuíram para que o combate ao racismo praticamente inexistisse.

Mas o fator determinante, certamente, era a diminuta resposta penal, que contribuía para a mais absoluta impunidade nos poucos casos concretos que chegavam ao Poder Judiciário e desestimulava as vítimas a defenderem seus direitos (FERREIRA FILHO, 2018, p.133).

A forma como o Brasil passou a enfrentar o racismo começou a se modificar com a Lei nº 7.716/89, que tipificou como racismo inicialmente os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, porém, foi por meio da Lei nº 9.459/97 que se ampliou o âmbito de tutela penal, incluindo-se a discriminação de etnia, religião ou procedência nacional no tipo penal incriminador. Além das leis supramencionadas, em 2010 foi promulgada a Lei nº 12.288, que garantiu à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Atualmente, portanto, do ponto de vista penal, os crimes de racismo estão previstos na Lei nº 7.716/89, e o crime de “injúria racial”, no artigo 140, parágrafo 3º, do CP, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, também do CP (FERREIRA FILHO, 2018, p.134).



### 3.1 Tutela Constitucional e Tipificação penal do discurso de ódio.

A Constituição Federal estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, que possui como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º e 3º, inciso IV, CF).

Além disso, a CF estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, e prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, caput e inciso XLI). A interpretação sistemática das normas constitucionais é inequívoca: absolutamente todas as formas de discriminação são banidas no ordenamento jurídico pátrio (FERREIRA FILHO, 2018, p.137).

Nesse sentido, explica o autor:

A tipificação penal do racismo, tal como atualmente realizada pela Lei 7.716/89, encontra-se muito aquém da tutela constitucional. As prevaletentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais estritas, que consideram como racismo somente a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, menosprezam a Constituição Federal e com isso aviltam frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Extrai-se, portanto, o entendimento de que somente configura o crime de racismo a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos exatos termos da redação da Lei nº 7.716/89. Como explica Ferreira Filho (2018, p.137), “Os autores costumam destacar a necessidade de revisão legal para incluir na referida lei a punição de todas as formas de discriminação, sejam elas por motivação racial, sexual, orientação sexual, idade, estado civil, enfermidade, deficiência física, condição social, filiação sindical ou partidária, ideias religiosas ou políticas ou ainda por procedência nacional”.

A completa falta de sistematização e coerência do legislador levaram com que, na prática, situações concretas ocorram em que a resposta penal é diferente para casos reais que deveriam receber o mesmo tratamento punitivo, tendo em vista o bem jurídico tutelado pelo crime de racismo e o princípio da dignidade da pessoa humana (FERREIRA FILHO, 2018, p.138).

Para concluir a análise da previsão legal quanto ao enfrentamento ao discurso de ódio, há em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7582/14, que define os crimes de ódio e intolerância, e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput

do art. 5º da Constituição Federal, além de prever outras providências. O referido Projeto de Lei prevê a criminalização do discurso de ódio por qualquer meio de comunicação, inclusive pela Internet, abrangendo a classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Há ainda a previsão de que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública se empenharão na criação de uma cultura de valorização e respeito aos direitos humanos e a dignidade humana, além de assistência às vítimas de crimes de ódio e que necessitem de amparo social.

### **3.2 Políticas públicas de educação e conscientização.**

É evidente que, para o enfrentamento do discurso de ódio, em especial aquele que é proferido através do ambiente digital, em virtude da velocidade e abrangência que o conteúdo preconceituoso atinge, não bastarão apenas a edição de normas no direito penal buscando única e exclusivamente ampliar a tutela neste ramo do direito e focar o enfrentamento apenas na punição.

É certo que, para complementar este grande desafio, será necessária a adoção de políticas públicas no sentido de educar e conscientizar a sociedade quanto ao uso da rede com responsabilidade e de forma saudável, pautando o foco na prevenção, minimização por consequência os danos causados.

Neste sentido, nas palavras de Martins (2019, p. 23):

No entanto, também é indicativo de que não é possível depositar todas as esperanças do combate ao discurso de ódio *on-line* na esfera criminal. As respostas ao *hate speech* devem partir também de outras esferas, pertinentes ao Estado, aos provedores virtuais de serviços e à sociedade civil, e precisam, ademais, prezar pela *cooperação* entre esses entes, como já vem ocorrendo em diversas regiões do globo. Essas iniciativas, em prescindindo da lógica conflitiva, repressora (e tardia) do direito penal, descortinam possibilidades outras de enfrentamento do *hate speech* virtual, depositando atenção, por exemplo, na prevenção cooperativa, na diminuição de danos às vítimas e no fortalecimento de práticas saudáveis em redes sociais.

Colaborando para o enfrentamento ao discurso de ódio (além de enfrentar outros crimes cometidos na Internet), surgiu em 2005 a *Safernet* Brasil, uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, com o foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na

Internet no Brasil. Possui como ideal transformar a Internet em um ambiente ético e responsável, que permita às crianças, jovens e adultos criarem, desenvolverem e ampliarem relações sociais, conhecimentos e exercerem a plena cidadania com segurança e liberdade.

A *Safernet* disponibiliza a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, que é operada em parceria com Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Além disso, disponibiliza um serviço online gratuito para orientar crianças, adolescentes, pais e educadores que estejam enfrentando dificuldades e situações de violência em ambientes digitais.

O canal *Helpline* Brasil permite aos internautas brasileiros obter informações e ajuda em tempo real com uma equipe especializada. Desta forma, com iniciativas como as promovidas pela *Safernet*, busca-se um ambiente digital mais favorável às relações sociais, de modo que a educação e conscientização dos internautas certamente contribuirão para o enfrentamento do discurso de ódio no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o implemento legislativo, aliado à adoção de políticas públicas por parte do Estado, e adicionados às iniciativas da sociedade civil, certamente aprofundarão os meios de reconhecimento do outro como semelhante, promovendo a harmonia que se espera no convívio social, sobretudo em ambiente tão acessível, popular, abrangente e veloz, como é o caso do ambiente digital.

### **Considerações Finais.**

Muito embora o ódio seja um afeto inerente à natureza humana, muitas vezes utilizado de maneira agregadora, quando utilizado para munir um discurso de ímpeto segregador, é notório o afastamento do que se espera de uma convivência humana. Isso porque, uma pessoa ou um grupo, ao decidir praticar atos preconceituosos e discriminatórios, pautados em características humanas como etnia, nacionalidade, sexualidade, gênero, e outras, pratica uma ação nitidamente prejudicial à convivência em sociedade, cujos resultados podem ser desastrosos para uma minoria parte de uma determinada sociedade.

Não se trata apenas da necessidade de tentar viver pacificamente, trata-se da prática e da propagação de termos que ferem a dignidade da pessoa humana, excedendo o direito à liberdade de expressão. Alguns países como a Alemanha, tendo noção da gravidade dos crimes praticados, e seus efeitos transnacionais criaram leis com regras mais duras com relação aos

crimes de ódio que utilizam de redes sociais. Regras estas, que obrigaram as empresas a mudar as suas ferramentas de denúncias para atender as nossas diretrizes legislativas.

Quanto a análise legislativa, não há em nosso ordenamento jurídico interno qualquer norma que vise enfrentar especificamente o discurso de ódio no país. A única norma disponível é a Lei do Racismo, de nº 7.716/89, que tipifica o preconceito de raça ou cor, além da discriminação de etnia, religião ou procedência nacional, o que parece estar muito aquém da tutela constitucional, pois outras formas de discriminação não são contempladas na lei em comento.

Com o intuito de solucionar esta problemática, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7582/14, que prevê a criminalização do discurso de ódio por qualquer meio de comunicação, inclusive pela Internet, abrangendo a classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. É evidente que para o enfrentamento do discurso de ódio não serão suficientes apenas a edição de normas no direito penal buscando única e exclusivamente focar o enfrentamento na punição, e para complementar este grande desafio será necessária a adoção de políticas públicas para a educação e conscientização da sociedade com o objetivo de uso da rede com responsabilidade.

Portanto, o implemento legislativo, aliado à adoção de políticas públicas, e adicionados às iniciativas da sociedade civil, certamente irão aprofundar os meios de reconhecimento do outro como semelhante, promovendo a harmonia que se espera no convívio social, sobretudo em ambiente tão acessível, popular, abrangente e veloz, como é o caso do ambiente digital.

## **Referências.**

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991.

BRAGA, Ana Luiza Rodrigues. **Lei contra discurso de ódio na internet entra em vigor na Alemanha**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-contra-discurso-de-%C3%B3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447>. Acesso em 16 de set 2019.

BRAGA, Ana Luiza Rodrigues. **O que o Brasil pode aprender com a liberdade de expressão nos EUA**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/o-que-o-brasil-pode-aprender-com-a-liberdade-de-expressao-nos-eua-7ckr45ou74sxnk01tc5tlz7x5/>. Acesso em: 20 set. 2019.

BROWN, James Alexander Campbell. **Técnicas de persuasão – Da propaganda à lavagem cerebral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1971.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito Alemão e o Americano. **Direito Público nº 15 – Doutrina Estrangeira**, 2017.

FERREIRA FILHO, Paulo Gomes. Mensagens racistas postadas na internet: interpretação constitucional e consequências processuais-penais. *In*: Da Silva, Ângelo Roberto Ilha (org.). **Crimes cibernéticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LACAN, Jaques. **O seminário: Livro 1: Os escritos técnicos de Freud**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986. (Trabalho original publicado em 1953-1954)

MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista de direito GV, vol. 15, nº 1**, São Paulo, 2019.

MOURA, Marco Aurélio. **O Discurso de Ódio em Redes Sociais**. 1 ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Tradução de Alvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

### **Documentos eletrônicos**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2019.

**BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm).

Acesso em: 20 set. 2019.

Como o ódio viralizou no Brasil. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582006-como-o-odio-viralizou-no-brasil>. Acesso em 17 de set 2019.